



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **752**
DE 21.06 A 25.06.2010

SUMÁRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO	2
Demarcação de terras indígenas. Uru-eu-wau-wau. Ação de indenização.	
Desapropriação indireta. Caráter real. Prescrição vintenária. Benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé.....	2
Servidor público militar. Remoção <i>ex officio</i> . Matrícula em instituição de ensino superior “não-congênera”. Decurso de tempo. Princípio da praticidade.....	3
Agravo regimental. Concurso público. Polícia Federal. Investigação social.....	3
DIREITO CIVIL	4
Responsabilidade civil. Dano material e moral. Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes (DNIT). Acidente de trânsito. Vítima fatal. Falta de manutenção da rodovia. Indenização devida.	4
DIREITO CONSTITUCIONAL	5
Processo administrativo protocolizado por escrito. Apreciação assegurada.	
Observância dos princípios constitucionais do devido processo legal e da eficiência.	5
DIREITO PREVIDENCIÁRIO	6
Não incide contribuição previdenciária nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença.	6
Princípio da identidade física do juiz. Ausência de prejuízo. Pensão por morte.	
União estável não caracterizada. Concubinato.	6
Amparo assistencial. Pessoa portadora de deficiência. Requisitos preenchidos.	
Termo inicial. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios.	
Pagamento das parcelas de uma só vez: impossibilidade.	7
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	8
Apelação interposta via <i>fac-símile</i> . Risco assumido pelo INSS. Falha na transmissão de dados.....	8
DIREITO TRIBUTÁRIO	9
Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado. Não incidência.	9

Demarcação de terras indígenas. Uru-eu-wau-wau. Ação de indenização. Desapropriação indireta. Caráter real. Prescrição vintenária. Benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé.

Ementa: “*Administrativo e Processual Civil. Demarcação de terras indígenas - Uru-eu-wau-wau (decretos 91.416, de 09/07/1985 e 275, de 30/10/1991). Ação de indenização. Desapropriação indireta. Caráter real. Prescrição vintenária. Benfeitorias derivadas de ocupação de boa-fé (CF, art. 231, § 6º). Valor da indenização. Liquidação de sentença por arbitramento (CPC, art. 475-c, II, c/c art. 42, Decreto-Lei 3.365/1941). Juros compensatórios e moratórios. Correção monetária. Ônus da sucumbência. Inversão.*”

I. A ação que tem por objeto a garantia constitucional da justa indenização de benfeitorias (artigo 231, § 6º, CF/1988) existentes em imóvel ocupado por posseiros e que faz parte de terras indígenas demarcadas, tem a natureza de desapropriação indireta e caráter real, aplicando-se à hipótese o prazo de prescrição vintenário, e não o quinquenal, previsto no Decreto 20.910/1932. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II. Na hipótese, a ação foi ajuizada antes do transcurso do prazo prescricional vintenário, mesmo considerando o termo inicial desse prazo a data da edição do Decreto 91.416/1985.

III. A análise da prova produzida nos presentes autos demonstra que está evidenciada, sim, a existência de benfeitorias indenizáveis, à época em que as posses dos Apelantes foram abrangidas pelo Decreto 91.416, de 09/07/1985, que declarou a área de ocupação indígena, sendo irrelevante, para o deslinde da controvérsia, o fato de terem abandonado a área a partir do ano de 1986.

IV. Nos termos do artigo 231, § 6º, *in fine*, da Constituição Federal/1988, são indenizáveis apenas “as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé”, o que não compreende os empréstimos realizados pelos autores junto a instituições bancárias.

V. O valor da indenização das benfeitorias deverá ser apurado, em face do longo tempo decorrido, com base nos elementos constantes dos autos, mediante liquidação de Sentença por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c artigo 42, do Decreto-Lei 3.365/1941.

VI. Ficam acrescidos ao valor da indenização a ser apurado os juros compensatórios, contados a partir da edição do Decreto 91.416, de 09/07/1985, os juros moratórios e a atualização monetária decorrente de lei, invertidos os ônus da sucumbência.

VII. Recurso de Apelação dos Autores provido.” (Numeração única: 0000121-77.2003.4.01.4100. AC 2003.41.00.000106-0/RO. Rel.: Des. Federal *Mário César Ribeiro*. 4ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 25/06/2010.)

Servidor público militar. Remoção *ex officio*. Matrícula em instituição de ensino superior “não-congênera”. Decurso de tempo. Princípio da praticidade.

Ementa: “*Processual e Administrativo. Ação rescisória. CPC, art. 485, V. Servidor público militar. Remoção ex officio. Matrícula em instituição de ensino superior “não-congênera”. Decurso de tempo. Princípio da praticidade.*”

I. Trata-se de ação rescisória objetivando desconstituir acórdão, proferido em mandado de segurança, no qual foi deferida matrícula ao Réu, servidor público militar transferido *ex officio*, no curso de Engenharia Civil da Universidade Federal do Pará, embora proveniente de instituição privada de ensino superior (Centro Universitário Luterano de Manaus).

II. Apesar de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3324/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, afirmar a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/1997, viabilizador da transferência de alunos, observada a congeneridade das instituições envolvidas, recomenda-se, com base no princípio da praticidade, seja respeitada a situação consolidada pela matrícula garantida em 10/09/2004 (acórdão rescindendo), sob pena de injustiça maior.

III. Conforme alegou o Réu na contestação, protocolada em 10/01/2008, estava “cursando o 8º semestre..., inclusive já em fase de preparação de trabalho de Conclusão de Curso - TCC”, não podendo “parar seus estudos por motivos alheios à sua vontade e por puro tecnicismo da lei..., sob pena de desestabilizar situação consolidada”.

IV. Há que se pensar, além da coerência lógica, no resultado prático do julgamento, pois a esta altura o Réu já deve ter concluído o curso.

V. Pedido de rescisão indeferido.

VI. Sem honorários de advogado.” (Numeração única: 0047517-26.2006.4.01.0000. AR 2006.01.00.048269-6/PA. Rel.: Des. Federal João Batista Moreira. 3ª Seção. Unânime. Publicação: e-DJF1 de 21/06/2010.)

Agravo regimental. Concurso público. Polícia Federal. Investigação social.

Ementa: “*Agravo regimental. Concurso público. Polícia Federal. Investigação social.*”

I. Candidata excluída do concurso público para o provimento de cargo de Agente Penitenciário Federal, em decorrência da investigação social.

II. A existência de processos criminais contra o candidato, mesmo não decididos por sentença condenatória transitada em julgado, pode, dependendo das circunstâncias, constituir evidência de falta de idoneidade moral. Há, todavia, recente julgado do STJ no sentido de que a transação penal não pode servir de base para a não recomendação de candidato em concurso público, como na hipótese dos autos, por não implicar em reincidência, nem em efeitos civis, sendo registrada apenas para impedir

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

novamente o mesmo benefício, conforme art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei Federal 9099/1995.

III. Quanto à infração prevista no artigo 16 da Lei 6.368/1976, considerada pela Banca Examinadora, sequer houve o recebimento da denúncia contra a autora, senão a extinção da punibilidade pela prescrição, não tendo a candidata exercido seu direito de defesa e demais consectários garantidos constitucionalmente, e nos autos não há prova da materialidade dos fatos, cumprindo preservar, deste modo, a efetividade de eventual sentença favorável à autora.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Numeração única: 0072527-67.2009.4.01.0000. AGA 009.01.00.074823-9/MG. Rel.: Des. Federal *Maria Isabel Gallotti Rodrigues*. 6ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 21/06/2010.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Dano material e moral. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Acidente de trânsito. Vítima fatal. Falta de manutenção da rodovia. Indenização devida.

Ementa: “*Civil. Responsabilidade civil. Dano material e moral. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Acidente de trânsito. Vítima fatal. Falta de manutenção da rodovia. Indenização devida. Pensão mensal. Afastada a incidência de correção monetária. Honorários advocatícios. Valor mantido. Sentença reformada em parte.*”

I. Demonstrada a negligência do DNIT, que, embora admitindo conhecer as más condições da malha rodoviária brasileira, imputa à escassez de recursos orçamentários a impossibilidade de dar cumprimento às atribuições que lhe foram cometidas pelo art. 82, inciso IV, da Lei 10.233/2001, é cabível o ressarcimento dos danos causados à autora.

II. As despesas realizadas pela demandante, em razão do óbito de seu marido, e os demonstrativos de obrigações financeiras assumidas pelo *de cujus*, antes do acidente fatal, constituem provas de gastos diretamente ligados à ocorrência do sinistro, bem como de despesas para cuja solução a autora dependeria da remuneração auferida pelo falecido.

III. Em relação ao quantum da pensão devida à recorrida, que o julgador de 1º grau fixou em um salário mínimo, não merece ser acolhida a irresignação do DNIT, considerando que, em razão da atividade desenvolvida pela vítima (caminhoneiro), certamente auferia rendimentos superiores a um salário mínimo.

IV. O “valor de indenização quantificado em salários-mínimos prescinde de atualização monetária” (AC 2001.41.00.004241-1/RO. Relator Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(Convocado) - *e-DJF1* de 11.04.2008, p.106).

V. Descabida a pretensão de compensar o valor devido a título de dano material com o montante pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social referente à pensão por morte, tendo em conta a natureza diversa dos benefícios e a possibilidade de cumulação.

VI. Indenização por dano moral fixada com a observância do entendimento dominante neste Tribunal e no STJ, que se mantém.

VII. Valor dos honorários advocatícios, que se mantém, considerando a relativa complexidade da causa e o tempo de tramitação do processo.

VIII. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, calculados pela taxa Selic, a qual engloba juros e correção monetária, não incidindo, assim, qualquer outra atualização, consoante o art. 406 do novo Código Civil, e a mais recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

IX. Apelação do DNIT desprovida.

X. Remessa oficial, parcialmente provida.” (Numeração única: 0006348-04.2003.4.01.3803. AC 2003.38.03.006671-1/MG. Rel.: Des. Federal. *Daniel Paes Ribeiro*. 6ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 21/06/2010.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Processo administrativo protocolizado por escrito. Apreciação assegurada. Observância dos princípios constitucionais do devido processo legal e da eficiência.

Ementa: “*Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Processo administrativo protocolizado por escrito. Apreciação assegurada. Observância dos princípios constitucionais do devido processo legal e da eficiência.*”

I. Formulado requerimento administrativo por escrito, objetivando a apreciação de pedido de restituição, contrariando a exigência contida em Instrução Normativa, que exige peticionamento por via eletrônica, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, XXXIV, a, LIV e LV).

II. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.” (Numeração única: 0006282-55.2006.4.01.3500. REOMS 2006.35.00.006298-8/GO. Rel.: Des. Federal *Souza Prudente*. 8ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 25/06/2010.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Não incide contribuição previdenciária nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença.

Ementa: “*Processual Civil. Agravo regimental. Contribuição previdenciária. 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença. AGRG improvido.*”

I. A diretriz jurisprudencial do eg. STJ vem se consolidando no sentido de que a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença não tem natureza salarial, vez que tal verba não consubstancia contraprestação a trabalho, revelando-se, por conseguinte, indevida a incidência de contribuição previdenciária.

II. Precedentes: REsp 768255/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006; AGA 200901940929 AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1239115 Relator(a) Herman Benjamin Sigla do órgão STJ Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE Data:30/03/2010; AGA 200901162804, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1209421 Relator(a) Mauro Campbell Marques Sigla do órgão STJ Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE Data:30/03/2010.

III. Decisão mantida.

IV. Agravo Regimental improvido.” (AGA 0002382-49.2010.4.01.0000. Rel.: Des. Federal Reynaldo Fonseca. 7ª Turma. Unânime. Publicação: e-DJF1 de 25/06/2010.)

Princípio da identidade física do juiz. Ausência de prejuízo. Pensão por morte. União estável não caracterizada. Concubinato.

Ementa: “*Previdenciário. Princípio da identidade física do juiz. Ausência de prejuízo. Pensão por morte. União estável não caracterizada. Concubinato. Impossibilidade de concessão do benefício.*”

I. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, somente ensejando nulidade da sentença se importar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, competindo a quem alega provar o efetivo prejuízo sofrido, o que não ocorreu.

II. Nos termos do art. 217 da Lei 8.112/1990, são beneficiários de pensão vitalícia de segurado (ex-servidor público do TCU), o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar, em conformidade com o disposto no art. 226, § 3º, da CF.

III. Ausência de demonstração da união estável, uma vez que o segurado era casado, e não há prova de que tenha se separado de fato ou judicialmente de sua esposa, com quem conviveu até a data do óbito, ficando viúvo. Posteriormente, o ex-servidor passou a viver sob os cuidados de uma das filhas, não havendo que se falar em convalidação do concubinato em união estável com a autora após a

viuvez do segurado, diante da fragilidade das provas documentais e testemunhais.

IV. Inexistência de filhos da relação extraconjugal, por ausência de prova nesse sentido.

V. Apelação não provida.” (Numeração única: 0007220-79.2008.4.01.3500. AC 2008.35.00.007241-7/GO. Rel.: Juiz Federal *Itelmar Raydan Evangelista* (convocado). 2ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 24/06/2010.)

Amparo assistencial. Pessoa portadora de deficiência. Requisitos preenchidos. Termo inicial. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Pagamento das parcelas de uma só vez: impossibilidade.

Ementa: “Previdenciário. Amparo assistencial. Pessoa portadora de deficiência. Lei 8.742/1993. Artigos 1º e 9º do decreto 6.214/2007. Artigo 20 da Lei 8.742/1993. Requisitos preenchidos. Termo inicial. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Pagamento das parcelas de uma só vez: impossibilidade. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada.

I. Considerando que o INSS é o órgão competente para o cumprimento de sentença que determina o pagamento de benefício previdenciário, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam. Precedente desta Corte. Preliminar rejeitada.

II. O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Art. 1º do Decreto 6.214/2007.)

III. Comprovada incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de prover a sua subsistência, nem de tê-la provida pela sua família, o autor faz jus à concessão do benefício de amparo assistencial.

IV. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

V. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25/06/2007, p. 319.)

VI. Considerando que há prova de requerimento administrativo do benefício, o termo inicial

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

deveria ser esta data, no entanto, à míngua de impugnação específica do autor nesse sentido, o termo inicial dever ser mantido como sendo a data do indeferimento na esfera administrativa, conforme determinado na r. sentença.

VII. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/1981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ), aplicando-se os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em face de sua natureza alimentar (STJ, 5ª Turma, REsp 502.276/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07/11/2005, p. 331).

IX. “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença” (Súmula 111 do STJ).

X. A determinação de pagamento das prestações vencidas de uma só vez, não exclui a adoção do procedimento legal visando à sua cobrança (§§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal).

XI. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.” (Numeração única: 0049015-40.2008.4.01.9199. AC 2008.01.99.051396-8/MG. Rel.: Juiz Federal *Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes* (convocado). 1ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 22/06/2010.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Apelação interposta via *fac-símile*. Risco assumido pelo INSS. Falha na transmissão de dados.

Ementa: “*Constitucional. Previdenciário. Apelação interposta via fac-símile. Risco assumido pelo INSS. Falha na transmissão de dados. Art. 4º da Lei 9.800/1999.*”

I. Ao interpor recurso de apelação por meio de *fac-símile*, a parte assume o risco por eventual falha na transmissão de dados.

II. Nos termos do art. 4º da Lei 9.800/1999, quem fizer uso do sistema de transmissão de dados torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário.

III. Agravo de instrumento não provido.” (Numeração única: 0010829-31.2007.4.01.0000. AG 2007.01.00.010447-6/GO. Rel.: Des. Federal *Mônica Sifuentes*. 2ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 21/06/2010.)

Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado. Não incidência.

Ementa: “Processual Civil. Tributário. Agravo regimental no agravo de instrumento. Art. 557 do CPC. Aplicabilidade. Contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado. Não incidência.

I. A existência de jurisprudência dominante da Corte Superior e a expressa contrariedade à disposição legal ensejam a utilização do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

II. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória.

III. Diante da natureza da verba, o Decreto 6.727/2009 está em flagrante confronto com o disposto no art. 110 do CTN, pois não poderia alterar o conceito da base de cálculo da contribuição previdenciária.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Numeração única: 0042725-24.2009.4.01.0000. AGA 2009.01.00.044299-1/DF. Rel.: Juiz Federal *Charles Renaud Frazão de Moraes* (convocado). 8ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 25/06/2010.)

**Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência
e divulgado pelo setor de Apoio ao Gabinete da Revista – COJUD
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008)
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748
*e-mail: dijur@trf1.jus.br***